

PARECER N.º 51/PP/2017-P

CONCLUSÃO

A Requerente poderá prestar depoimento sobre os factos de que tomou conhecimento, ocorridos no escritório da ex-patrona e relativos à relação laboral entre aquela e a ex-funcionária/prestadora de serviços, não sendo a relação patrona/advogada estagiária fundamento para se recusar a depor.

Exposição dos Factos

A Sra. Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho Regional solicitando a emissão de parecer.

Para tanto alega o seguinte:

- foi indicada como testemunha em processo judicial que opõe a sua ex-patrona a uma ex-funcionária/prestadora de serviços, sendo que o litígio está relacionado com a qualificação da relação laboral entre aquelas;
- tem reservas quanto à sua legitimidade para recusar depoimento, por entender que a relação laboral em causa não configura uma relação de mandato profissional, nem está em causa o valor da confiança de um cliente.

Num primeiro momento, porque não era evidente o que a Requerente pretendia, tanto mais que o pedido foi formulado ao Presidente do Conselho de Deontologia do Porto, o mesmo foi tramitado como dispensa de sigilo profissional. Depois de instada a instruir o requerimento em cumprimento do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional, a mesma esclareceu que não pretendia dispensa de sigilo, mas um parecer sobre uma questão de carácter profissional.

Acrescenta que não tem qualquer contacto, nem relação com qualquer das partes da relação controvertida, desde 2011; presume que o depoimento versará sobre o período em que estagiou e sobre o horário de trabalho da ali Autora, funções desempenhadas, propriedade das ferramentas de trabalho do escritório, uso da plataforma CITIUS, autonomia/submissão a ordens no desempenho das funções.

Conclui que, no seu entendimento, tais factos não estão sujeitos a sigilo, mas, de todo o modo, questiona se o horário, o tipo de funções e a forma de pagamento da remuneração

da ex-funcionária da sua ex-patrona são, ou não, factos protegidos pelo dever de segredo profissional.

Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do artigo 54º do EOA].

Vejamos,

Salvo melhor opinião, desde já, avançamos que a resposta é, necessariamente, negativa.

Com efeito, preceitua o número 1 do artigo 92.º do EOA que *“o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advinha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”*, enumerando-se sob as alíneas a) a f), algumas situações em que tal ocorrerá.

Esse dever é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua actividade profissional, *ex vi* n.º 7 do mesmo artigo.

De acordo com a Requerente, os factos sobre os quais, supostamente, irá depor versarão sobre o período em que estagiou com a ex-patrona. No entanto, aqueles nada têm que ver com a relação Advogado/Cliente na qual assenta o segredo profissional. Ao invés, têm que ver com a própria Advogada/Patrona e com a relação que esta estabeleceu com a sua funcionária/prestadora de serviços, a qual foi presenciada pela Requerente.

Ora, o sigilo profissional visa proteger a confiança daquele que depositou no Advogado o segredo de determinado facto e que legitimamente espera que assim se mantenha. Já assim não será relativamente a todos os outros factos que chegaram ao conhecimento do advogado, ainda que no exercício das suas funções, mas que não decorrem da referida relação de confiança cliente/advogado. Mesmo que esses factos ocorram no próprio escritório do advogado.

In casu, o horário, o tipo de funções e a forma de pagamento da remuneração da ex-funcionária/prestadora de serviços advieram ao conhecimento da Requerente por força do estágio que realizou, mas não têm subjacente qualquer relação de confiança advogado/cliente. Ao invés, o estágio e a circunstância de ter frequentado o escritório da sua ex-patrona são as razões pelas quais a mesma tem conhecimento dos factos controvertidos.

Dito de outro modo, o que legitima a recusa de depoimento é o sigilo profissional (atente-se, por exemplo, no estatuído nos n.ºs 1 e 4 do artigo 497.º CPC) e já não a relação advogada/advogada estagiária. Com efeito, o respeito e lealdade para com o patrono estatuídos na alínea b) do n.º 4 do artigo 196.º do EOA, enquanto deveres do advogado estagiário, não podem colocar em crise o dever de testemunhar.

Decorre do exposto que os factos controvertidos não são factos sujeitos a sigilo profissional e, bem assim, que a Requerente não poderá recusar-se a depor.

EM CONCLUSÃO,

A Requerente poderá prestar depoimento sobre os factos de que tomou conhecimento, ocorridos no escritório da ex-patrona e relativos à relação laboral entre aquela e a ex-funcionária/prestadora de serviços, não sendo a relação patrona/advogada estagiária fundamento para se recusar a depor.

Este é, s.m.o, o meu parecer.

Porto, 27 de Novembro de 2017

O Relator,

João Martins Costa